



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010933-41.2022.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que são embargantes ARTHUR MUNIZ SOARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA ANGÉLICA MUNIZ FERREIRA SOARES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47973
EMB. DECL. Nº: 1010933-41.2022.8.26.0229/50000
COMARCA : HORTOLÂNCIA
EMBTES. : ARTHUR MUNIZ SOARES (MENOR
REPRESENTADO) E OUTRO
EMBDO. : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TEA. Alegação de obscuridade. Cabível a integração do acórdão somente para consignar que as terapias já autorizadas em sentença permanecem mantidas, observadas as ressalvas já expressas no próprio julgado. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.” (v. 47973).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **ARTHUR MUNIZ SOARES (MENOR REPRESENTADO)**, em face do acórdão de fls. 999/1012, cuja ementa assim ficou redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré ao custeio das terapias prescritas, de acordo com métodos especializados. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento parcial. Impossibilidade de se obrigar a operadora ao custeio dos atendimentos pelos métodos específicos “PEERS”, “SCERTS”, “JASPER” e “IMPACT”, tendo em vista a ausência de demonstração de superioridade metodológica dessas abordagens em relação a outros métodos de reabilitação, conforme entendimento desta Câmara fundado na NOTA TÉCNICA – nº 674/2022 – NAT/JUS/SP. Quanto à musicoterapia, os precedentes do STJ reconhecem a eficácia científica dessa terapia para o caso, sendo a cobertura devida desde que realizada de acordo com os métodos já disponíveis na rede credenciada da ré, como forma de não desamparar o menor, nos termos do Enunciado 39 desta Câmara. A sucumbência foi alterada em observância ao Tema 1076 do STJ. Sentença reformada, em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 47179).

O embargante alega, em síntese, que o acórdão padece de obscuridade, haja vista que não ficou claro no dispositivo da decisão as terapias que a embargada está obrigada a prestar. Ao final, requer o acolhimento dos embargos (fls. 1/ 4). Tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado deixou de mencionar os tratamentos já deferidos na sentença, juntamente com o tratamento de musicoterapia deferido nesta Instância, o que pode ensejar interpretação ambígua do entendimento adotado, acarretando eventuais prejuízos à continuidade dos tratamentos.

O acórdão, em seu dispositivo, assim dispôs:

“Em conclusão, a sentença é parcialmente reformada para

***i) determinar à ré o custeio da terapia de musicoterapia ao autor, devendo o referido custeio ser realizado exclusivamente de acordo com as técnicas oferecidas pelos prestadores credenciados à operadora do plano de saúde ou por outras técnicas de cobertura obrigatória, permanecendo afastada a prestação de musicoterapia pelo método “IMPACT”;*”**

Verifica-se, assim, que esta Turma Julgadora reformou a r. sentença, neste ponto, apenas para deferir o custeio da musicoterapia, afastando, contudo, a prestação pelo método “IMPACT”.

Ressalta-se que o objeto do recurso de apelação interposto pelo embargante dizia respeito unicamente aos métodos terapêuticos a serem utilizados e não

aos tratamentos já autorizados. O único tratamento pleiteado no recurso foi a musicoterapia, o qual foi deferido.

Todavia, a fim de afastar qualquer dúvida, o v. acórdão comporta integração apenas para consignar que os tratamentos deferidos pela r. sentença permanecem mantidos, com as ressalvas já expressamente consignadas no próprio acórdão.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator